



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



PL 1773 /2014

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D O
Em. 04 / 02 / 2014

Assessora de Plenário

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no Distrito Federal, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes às preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único. São exemplos dos produtos de que trata o "caput", entre outros:

- 1 - Creme, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- 2 - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- 3 - bases (líquidas pastas e pós);
- 4 - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;
- 5 - sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- 6 - perfumes águas de "toilette" e água de colônia;
- 7 - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- 8 - depilatórios;
- 9 - desodorizantes e antitranspirantes;
- 10 - produtos de tratamentos capilares;
- 11 - tintas capilares e desodorizantes;
- 12 - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- 13 - produtos de "mise";
- 14 - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- 15 - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- 16 - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- 17 - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- 18 - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- 19 - produtos a serem aplicados nos lábios.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1773 / 2014

Folha Nº 01-49

04/02/2014

8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Art. 3º - As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

- a) multa no valor de R\$40.000 (quarenta mil reais);
- b) multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

- I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;
- II - as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou
- III - programas do Distrito Federal de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º - A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1773/2014
Folha Nº 02-uf

Trata-se de Projeto de Lei que tem o texto semelhante ao da Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo.

A proposição visa proibir o uso de animais em testes de cosmético, perfumes e produtos de higiene pessoal no Distrito Federal. A intenção acabar com a crueldade contra os animais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Todos os dias, em diversos laboratórios espalhados por todo o Brasil, animais estão sofrendo e morrendo para testar cremes para pele, tinturas de cabelo, perfumes, batons e uma série de outros produtos.

Acabar com os testes para cosméticos em animais é tão possível que, mundo afora, países como Israel e Índia e os 28 Estados-Membros da União Europeia já possuem leis para proibir a prática.

Existem outros mecanismos para alcançar as mesmas conclusões, como os testes in vitro, simulações de computador e peles artificiais.

A intenção do Projeto é a vedação de práticas cruéis contra os animais e a valorização da vida e do meio ambiente.

Diante de toda essa justificção é que proponho a presente proposta conclamando os pares para discussão, seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

emim.

Setor: Protocolo Legislativo

PL Nº 1773/2014

Folha Nº 03-4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.773/2014

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT**, e, em análise de admissibilidade, na **CCJ**.

Em 11/02/2014.

Leonardo C. Simões

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1773/2014

Folha Nº 04-uf